

OF GP N° 1356/2025

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 69/2025, com a respectiva Proposta de Lei que "DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABÍLIO BRUNINI** 

Prefeito Municipal





### **MENSAGEM Nº 69/2025**

Senhoras vereadoras e Senhores vereadores do Município de Cuiabá,

Nos termos dos arts. 25, *caput*; e 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, submeto à elevada deliberação de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que vai acompanhada da exposição dos motivos que a justificam, através do Ofício 595/2025/SORP.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá





PROJETO DE LEI №

, DE

DE

DE 2025.

DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.** 1º Esta Lei estabelece normas e padrões para o controle da poluição sonora no Município de Cuiabá, visando à proteção da saúde, do bem-estar e do sossego público, em conformidade com os princípios da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento urbano equilibrado.

**Art. 2º** É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou contrariem os níveis máximos fixados nesta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou que transgrida os limites máximos de intensidade e horários estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações.



**Art. 4º** A aplicação e fiscalização das normas estabelecidas por esta Lei competem à Secretaria Municipal de Ordem Pública, em colaboração com outros órgãos municipais e estaduais pertinentes, conforme suas atribuições legais.

## **Art. 5º** Esta Lei possui a finalidade de:

- I Assegurar o sossego e a saúde da população, prevenindo e controlando a emissão de ruídos excessivos:
- II Promover o desenvolvimento econômico e social do Município de forma sustentável, conciliando as atividades geradoras de ruído com a qualidade de vida urbana;
- III Estabelecer critérios técnicos e objetivos para a medição e avaliação dos níveis de ruído, em conformidade com as normas técnicas brasileiras;
- IV Fomentar a educação ambiental e a conscientização da população sobre os impactos da poluição sonora e a importância do controle do ruído.

#### Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

- I Poluição Sonora: Qualquer emissão de som que, direta ou indiretamente, seja prejudicial à saúde, segurança ou bem-estar da coletividade, ou que exceda os limites estabelecidos nesta Lei.
  - II Ruído: Qualquer som indesejável ou que cause incômodo.



- III Nível de Pressão Sonora (NPS): O valor, em Decibéis (dB), da pressão sonora, medido com equipamento adequado e conforme as normas técnicas vigentes.
  - IV Decibel (dB): Unidade de medida da intensidade do som.
- V Período Diurno: Período compreendido entre 08h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).
- VI Período Noturno: Período compreendido entre 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) e 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).
- VII Período de Faixa de Silêncio: Período compreendido entre 00h00 (meia noite) e 07h59 (sete horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.
- VIII Atividades Não Licenciadas: Toda e qualquer atividade que não necessita de licença específica para operação, como aniversários, festas de confraternização familiar e entre amigos, atividades informais em residências, quiosques, salões de festas e o uso de som automotivo, sujeitas aos limites de emissão sonora desta Lei.
- IX Atividades Comerciais de Uso Contínuo: Estabelecimentos devidamente registrados nos CNAEs dos CNPJs, como bares, restaurantes, boates e demais atividades com potencial de emissão sonora contínua cujos limites sonoros, delimitações de horário e informações necessárias serão informados no próprio alvará de funcionamento, de acordo com o CNAE de atividade.



X - Eventos Comuns Ocasionais: Eventos realizados em espaços abertos que

necessitam de estrutura de som e que são realizados em espaços não planejados para a

finalidade de eventos sonoros, como praças e outras áreas públicas cujos limites de

poluição sonora serão informados na licença de uso do solo ou licença de realização do

evento.

XI - Eventos Especiais: Eventos ocasionais de grande porte, realizados em espaços

planejados para grandes eventos, em espaços abertos ou fechados, mas que tenham a

finalidade de eventos com poluição sonora.

XII - Denúncia Identificada: Pessoa que formaliza denúncia de poluição sonora e

aceita ter sua identificação revelada para fins de aferição no canal de denúncia.

XIII - Som Mecanizado ou Eletrônico: Qualquer dispositivo ou equipamento que

reproduza ou amplifique o som por meios elétricos ou eletrônicos, incluindo, mas não se

limitando, a caixas de som, amplificadores, aparelhos de som automotivo, e instrumentos

musicais eletrônicos.

XIV - Ferramentas de Trabalho Geradoras de Ruído: Equipamentos e maquinários

utilizados em construção civil ou outras atividades laborais que produzem ruído inerente à

sua operação, não se confundindo com equipamentos de som.

XV - Licenças Especiais Culturais: Licenças concedidas para eventos em espaços

não planejados, desde que sejam respaldados por questões culturais e pela tradição do

povo cuiabano, como festividades juninas, carnaval, festas religiosas, marchas e paradas,

sendo que estas atividades devem ser de reconhecimento público previstas,



preferencialmente, no calendário cultural da cidade, podendo ter os limites de decibéis e horários delimitados por avaliação técnica de acordo com as particularidades de cada local os quais são os mesmos dos eventos especiais, mas que podem ser deferidos em níveis inferiores a partir da avaliação técnica do local.

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto no inciso XI deste artigo, as apresentações que se qualificarem, nos termos do decreto, de grandes impactos com picos de poluição sonora que se aproximam de 90 dB com aferição em 50 metros do perímetro do evento, terão as respectivas licenças avaliadas por um corpo técnico da secretaria competente, sendo que tais licenças não possuirão delimitação de horário, podendo ocorrer durante qualquer hora do dia e local, a exemplo de parques de exposição, arena de jogos e outras áreas afins, sendo que podem durar o dia todo, contudo a medição de 90 dB não poderá ser constante, somente sendo aceito como picos e não média de todo evento, salvo deliberação expressa da secretaria de acordo com a avaliação técnica do evento.

Art. 7º Os limites máximos permissíveis de ruído, medidos em Decibéis (dB), são estabelecidos conforme a atividade e o período:

- I Atividades Não Licenciadas:
- a) Período Diurno: 60 dB (sessenta decibéis).
- b) Período Noturno: 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).
- c) Período de Faixa de Silêncio: Não será permitida nenhuma atividade de som mecanizado, equipamento automotivo ou som eletrônico.
- II Atividades Comerciais de Uso Contínuo:
- a) Período Diurno: 75 dB (setenta e cinco decibéis).



- b) Período Noturno: 70 dB (setenta decibéis).
- c) Período de Faixa de Silêncio: 60 dB (sessenta decibéis).
- III Eventos Comuns Ocasionais em espaços não planejados:
- a) Período Diurno: 85 dB (oitenta e cinco decibéis).
- b) Período Noturno: Não será permitida a continuidade da poluição sonora mecânica ou eletrônica.
- §1º Os Eventos Comuns Ocasionais devem ser encerrados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia de sua realização.
- §2º É permitido a realização de apenas um Evento Comum Ocasional por mês no mesmo local.
  - IV- Eventos Especiais realizados em espaços planejados para grandes eventos:
- a) Sem Limitação de Horário: Até 90 dB (noventa decibéis) com aferição em 50 (cinquenta) metros do perímetro do evento.
- §1º A medição de 90 dB (noventa decibéis) prevista na alínea *a* deste artigo não poderá ser constante, somente será aceita como picos e não média de todo evento.
- §2º A realização de Eventos Especiais deverá ser comunicada à população do entorno com, no mínimo, 1 (uma) semana de antecedência, por meio de faixas em vias



públicas informando o evento e sua duração, para que a população possa se preparar para o transtorno no dia planejado.

§3º A efetiva comunicação à população do entorno, conforme o parágrafo anterior, será verificada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Ordem Pública nas vésperas do evento, após a liberação da respectiva licença.

#### V- Licenças Especiais Culturais:

- a) Sem Limitação de Horário: Até 90 dB (noventa decibéis) com aferição em 50 (cinquenta) metros do perímetro do evento.
- b) Os limites de decibéis destas atividades são os mesmos dos eventos especiais, mas que podem ser deferidos em níveis inferiores a partir da avaliação técnica do local.
  - **Art. 8º** A aferição dos níveis de Decibéis (dB) será realizada da seguinte forma:
- I A partir da medição a 20 (vinte) metros do limite da propriedade poluidora, o ruído não poderá ultrapassar o nível permitido para a respectiva atividade e período.
- II Em todos os casos, o denunciante poderá solicitar a aferição no local da denúncia, desde que a denúncia seja feita de forma identificada e não anônima.
- III A aferição anônima não permite aferição dos níveis de Decibéis (dB), tendo em vista a necessidade de demonstração da localização do local a ser aferido para o relatório da infração, descaracterizando a natureza anônima da denúncia.



IV - Caso a aferição a 20 (vinte) metros não aponte problemas, mas encontre alteração na aferição do local do denunciante, deverá ser informado o responsável pelo avente au estable a invente a contra a luidar a anda lha a licitada a reducião dos prívais de desibéia

evento ou estabelecimento poluidor, sendo-lhe solicitada a redução dos níveis de decibéis

de forma imediata aos responsáveis e será aberta uma investigação para apurar os motivos

e apresentar as medidas mitigadoras necessárias para corrigir a anomalia sonora.

V- Caso o responsável pela poluição não aceite a redução dos decibéis, o

equipamento será apreendido para cessar a poluição sonora.

Art. 9º Os serviços de construção civil ou outras atividades de trabalho que utilizem

ferramentas geradoras de ruído não poderão emitir poluição sonora a partir das 20h00

(vinte horas).

Parágrafo Único. É permitida qualquer atividade de trabalho ou construção civil sem

ruído ou poluição sonora após as 20h00 (vinte horas), desde que não gere perturbação da

ordem ou tire o sossego da vizinhança.

Art. 10. Os estabelecimentos ou eventos que afetarem ou estiverem no entorno de

hospitais, poderão ter avaliação técnica individual pela Secretaria Municipal de Ordem

Pública e/ ou Secretaria de Meio Ambiente, e a partir de laudo técnico ter limites específicos

para cada localidade de acordo com as circunstâncias.

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES



**Art. 11.** As Atividades Comerciais de Uso Contínuo e os Eventos Comuns Ocasionais não necessitam de licença de operação sonora específica.

§1º Os limites sonoros, delimitações de horário e informações necessárias para as Atividades Comerciais de Uso Contínuo serão informados no próprio alvará de funcionamento, de acordo com o CNAE de atividade.

**§2º** Para os Eventos Comuns Ocasionais, os limites de poluição sonora serão informados na licença de uso do solo ou licença de realização do evento.

**Art. 12.** O método de solicitação de licenças e autorizações para atividades e eventos geradores de ruído será regulamentado via decreto, devendo ser respeitada a eficiência na avaliação de tais solicitações.

**Art. 13.** Os Eventos Especiais dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e/ou Secretaria de Meio Ambiente, que avaliará o impacto na vizinhança e a adoção de medidas para o cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Cabe ao solicitante da licença ou autorização investir nas medidas que julgar necessárias para que o evento ou atividade se enquadre nos limites permitidos de poluição sonora, não sendo obrigatória a apresentação prévia de projetos de tratamento acústico ou comprovação de investimento preventivo, mas sim a garantia do cumprimento dos níveis sonoros estabelecidos.



**Art. 14.** Os limites de decibéis das atividades que necessitam de licenças especiais culturais são os mesmos dos eventos especiais, mas que podem ser deferidos em níveis inferiores a partir da avaliação técnica do local.

# CAPÍTULO II DA MEDIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 15.** Os equipamentos e métodos para medição e avaliação dos níveis de pressão sonora obedecerão às recomendações e às regulamentações específicas da Secretaria Municipal de Ordem Pública, bem como da regulação vigente.
- **Art. 16.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, que utilizará medidores de nível de pressão sonora (decibelímetro ou sonômetro) certificados pelo INMETRO e com calibração periódica por laboratório acreditado.
- **Art. 17.** O fiscal, ao se deslocar para um evento ou estabelecimento, deverá, em percurso ou a 20 (vinte) metros de distância do local, consultar no sistema do Município de Cuiabá se o estabelecimento possui alvará para a finalidade ou licença da atividade.
- **§1º** Após checar a documentação, o fiscal realizará a aferição dos decibéis a 20 (vinte) metros de distância do limite da propriedade, conforme a ocasião da ocorrência.
- **§2º** Se o denunciante estiver identificado na denúncia, o mesmo poderá solicitar a aferição no local da denúncia.



## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 18. Constitui infração a esta Lei toda ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas e regulamentos dela decorrentes.
- Art. 19. As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, nos termos do Anexo Único desta lei, e terão as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:
  - I Advertência por escrito;
  - II Multa;
  - III Apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído;
  - IV Suspensão temporária da atividade;
  - V Interdição total ou parcial do estabelecimento ou atividade;
  - VI Cassação do alvará de funcionamento ou licença.
- §1º Os Equipamentos apreendidos que não tiverem seus proprietários identificados no momento da apreensão poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão, ser retirados pelo proprietário que se identifique na Secretaria



Municipal de Ordem Pública, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento comprobatório de propriedade, e resgate o equipamento, sem prejuízo da lavratura d o auto de infração e aplicação de sanções e taxas devidas.

§2º Caso o proprietário não se identifique em 15 (quinze) dias, o equipamento poderá ser destinado a leilão ou doação para entidades sem fins lucrativos para finalidades sociais.

§3º Os Equipamentos apreendidos e não resgatados nos prazos superiores a 60 (sessenta) dias, bem como os equipamentos que já estão na Secretaria há mais de 6 (seis) meses antes da aprovação desta lei, podem ser leiloados ou doados para entidades sem fins lucrativos com finalidades sociais.

§4º Fica facultado ao proprietário do equipamento de som, ou organizador do evento, ou proprietário do estabelecimento a possibilidade de autodenúncia da própria poluição sonora, solicitando a intervenção da ordem pública no evento em que o denunciante é responsável ou que esteja executando o serviço através do seu equipamento de som.

§5º Em caso de autodenúncia, a Secretaria Municipal de Ordem Pública irá intervir no local e o equipamento será apreendido, e não será aplicada multa ao denunciante, tampouco aplicada taxa para resgate do equipamento, desde que este não seja o autor da infração ou responsável pelo evento.



**§6º** O valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujos parâmetros serão definidos por decreto, considerando a gravidade da infração, a reincidência e o potencial de dano à saúde e ao sossego público.

§7º A multa será aplicada ao organizador do evento e ao proprietário do equipamento de som, sendo que se ambos forem a mesma pessoa, a multa será aplicada uma única vez, sendo pessoas distintas, a multa será aplicada a cada um.

**Art. 20.** A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Parágrafo único.** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez uma vez para a mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.819, de 15 de janeiro de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

#### **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito de Cuiabá





## **ANEXO ÚNICO**

CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO	
CLASSIFICAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
Leve	Até 10dB acima do limite
Grave	Mais de 10dB e menos de 20dB acima do
	limite;
	Explosivo
Gravíssimo	Mais de 20dB acima do limite